



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010542/00-25
Recurso nº. : 135.779
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.948

IRPF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO - NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado (abono salarial), no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual, na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 7º, 8º, 11 e 12).

2. Após o término do prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem amparo na legislação supracitada, o lançamento do imposto com base na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade jurídica e econômica da renda, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, exceto no regime de tributação exclusiva na fonte.

IRPF - ABONO SALARIAL - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "abono salarial", estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR a realização de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

Recurso nº. : 135.779
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA

RELATÓRIO

José Antônio de Sousa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 95/100, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 104/105.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/07/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 58/64, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.589,83, sendo: R\$ 5.115,94 de imposto, R\$ 3.636,94 de juros de mora (calculados até 30/06/2000) e R\$ 3.836,95 da multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, respectivamente.

Da ação fiscal, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

1.1 O contribuinte deduziu indevidamente dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de abono salarial durante os anos-calendário 1995 (R\$ 550,00), 1996 (R\$ 1.000,00), 1997 (R\$ 4.500,00), informando tais valores como rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. 22, 36 e 43).

1.2 O contribuinte omitiu também os rendimentos da dependente TAUGE ALVES FERREIRA – CPF nº 477.224.441-72, recebidos da CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO – CNPJ Nº 34.098.442/0001-34, durante os anos-calendário 1995 (R\$ 8.510,96) (fls. 23/34 e 56) 1996 (R\$ 3.741,68) (fls. 37/40). Destas parcelas foram deduzidos respectivamente R\$ 697,33 e R\$ 280,43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

pagos a título de contribuição previdenciária e R\$ 108,00 e R\$ 125,00 a título de despesas odontológicas.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA DE OFÍCIO
31/12/1995	R\$ 8.510,96	75%
31/12/1995	R\$ 550,00	75%
31/12/1996	R\$ 3.741,68	75%
31/12/1996	R\$ 1.000,00	75%
31/12/1997	R\$ 4.500,00	75%

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.91/95; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

O contribuinte pleiteou indevidamente a dedução com TAUGE ALVES FERREIRA – CPF Nº 477.224.441-72, tendo em vista que ela apresentou declaração em separado (fl. 49), não pode ser dependente do cônjuge.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31/12/1998	R\$ 1.080,00	75%

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “c” e art. 35 da Lei nº 9.250/95

3) DEDUÇÃO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, visto que o contribuinte não apresentou comprovantes de diversos pagamentos.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31/12/1995	R\$ 136,58	75
31/12/1997	R\$ 125,00	75
31/12/1998	R\$ 200,00	75%

Enquadramento Legal: art. 12, inciso II, alínea "a" e § 4º da Lei nº 8.981/95; art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250/95

**4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –
DESPESA COM INSTRUÇÃO.**

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente,

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31/12/1997	R\$ 742,50	75%
31/12/1998	R\$ 467,75	75%

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95.

Às fls. 18/81, foram juntados diversos documentos durante a ação fiscal.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente (29/08/2000) a sua peça impugnatória de fl. 82, se indis põe, parcialmente (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Banco do Brasil S/A) contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados à fl.97/99.

À fl. 84/85, consta o Despacho DRJ/BSB/3ª TURMA/Nº 0140/2002, onde é solicitada a verificação para saneamento da descrição contida no Auto de Infração, pois consta como omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

e, segundo o impugnante, nunca percebeu rendimentos desta fonte pagadora. Nos documentos de fls. 22, 35/36 e 42/43, a fonte pagadora dos rendimentos, do trabalho com vínculo empregatício é a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Sendo assim, torna-se necessário fazer constar o nome correto da fonte pagadora, para que o contribuinte possa exercer amplamente a sua defesa.

Em atenção ao solicitado, foi lavrado o Termo de Retificação da Descrição dos Fatos – Complementa ao Auto de Infração, de fls. 88, com a devida correção, e na oportunidade, reabriu-se prazo de 30 dias (“AR” – fl. 89), para a devida manifestação do contribuinte, no concernente à matéria modificada.

À fl. 92, novamente o contribuinte argumentou que os valores considerados como omitidos, a título de abono salarial durante os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foram posteriormente recolhidos integralmente, através de DARF, pela própria fonte pagadora (Caixa Econômica Federal)

Os Membros da 3º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgadora em Brasília-DF, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, acordaram, por unanimidade de votos, em declarar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 5.372, de 27 de março de 2003, ressaltando que o contribuinte contestou, tão somente, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Caixa Econômica Federal), acatando as demais infrações.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – ABONO SALARIAL

O abono concedido ao empregado tem, para fins de imposto de renda, natureza salarial, devendo compor a base de cálculo do imposto, não estando alcançado, portanto, pela isenção prevista na legislação pertinente.

D

H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
– rendimentos auferidos pela dependente.

DEDUÇÕES/DEPENDENTES/DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Tratando-se de matéria não impugnada pelo contribuinte, matem-se a alteração efetuada pelo lançamento (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 22/04/2003 ("AR" –fl. 109) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (22/05/2003) o Recurso Voluntário de fls.104/105, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, por assim ser resumido:

- como já anteriormente apresentado em sua impugnação, a fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) já recolheu o imposto de renda, de sua competência legal, conforme documento em anexo;
- a alegada omissão de rendimentos da dependente, juntamente com a dedução indevida de dependente, tais valores não atingiam o mínimo exigido para a apresentação de declaração;
- quanto aos itens 3 e 4, glosas de despesas médicas e com instrução, apesar de ter apresentado parcialmente, um função de mudança de endereço, não foi possível a localização de todos os recibos;

À fl. 112, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens está contido no processo nº 10166.006.310/2003-50.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que o contribuinte quando da apresentação da peça impugnatória de fl. 82, e, posteriormente em sua complementação à fl. 92, somente contestou parcialmente a omissão de rendimentos e não se insurgiu em relação às infrações de glosas de dependentes, despesa médica e com instrução.

Agora, em grau de recurso, o contribuinte se insurgiu contra todas as infrações, não discutidas na fase impugnatória.

Tendo em vista os objetivos, competência dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade de primeiro grau deixar de contestar, no todo em parte, alguns dos itens do objeto da autuação não poderá dirigir-se à instância *ad quem*, inovando no feito para solicitar a apreciação das matérias não questionadas na fase impugnatória, dado que não chegou a se instaurar o litígio, por força do princípio da preclusão processual.

Assim, como previsto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, considera-se estas matérias não impugnadas por não terem sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

expressamente contestadas, devendo prosseguir na cobrança do imposto a elas reativas.

Assim, restou em grau de recurso tão somente, a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, nos anos-calendário de 1995(R\$ 550,00), 1996 (R\$ 1.000,00) e 1997(R\$ 4.500,00), uma vez que o contribuinte informou-os no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis, conforme exposto no Comprovante de Rendimentos Pagos de fls. 22, 36 e 42.

O recorrente argumentou que a fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) efetuou, posteriormente, os recolhimentos do imposto de renda não retido sobre as verbas recebidas, a título de "Abono Salarial". E, ainda que, a citada instituição não havia procedido tal retenção do imposto de renda na fonte, conforme se denota nos documentos de fls. 22, 36 e 42.

É entendimento pacífico nesta Câmara, que essa matéria está devidamente disciplinado pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)".

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos aqui questionados, recebidos pelo contribuinte.

O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda, não exonera o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual. A fonte pagadora procedeu ao pagamento, porém não reteve o imposto de renda na fonte.

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

"art. 2º . O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

A Declaração de Ajuste está prevista na Lei nº 8.383/91:

“art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

...

art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiado.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

- a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*
...

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados ou não devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Dessa forma, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação nas Declarações de Ajuste Anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no item 9 do PN COSIT nº 1/95.

A legislação prevê que os rendimentos sejam tributados mensalmente à medida que forem recebidos, sendo que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é feita com o intuito, dentre outros, de se proceder ao ajuste. A fonte não fez a retenção, mas a legislação não lhe impõe penalidade para essa abstenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.010542/00-25
Acórdão nº : 106-13.948

Desta forma, a falta de retenção na fonte pela empregadora mesmo que efetuada posteriormente, não exime o contribuinte de informar os rendimentos em sua declaração de ajuste anual como rendimento tributável. A retenção na fonte não é obrigação do recorrente, porém a inclusão dos rendimentos, mesmo não informados pela fonte pagadora, é de sua integral responsabilidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

